

25/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.787-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTES: MARIA DE FATIMA DALLA VALLE E OUTROS
ADVOGADOS: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS
ADVOGADO : PGE-RS - SÉRGIO VIANA SEVERO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V. AUTARQUIA: HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. Lei nº 9.527, de 1997, art. 4º.

I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, **caput**, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

II. - Honorários da sucumbência: advogado servidor de autarquia: os honorários revertem em favor desta. Lei 8.906, de 1994, art. 21. Lei 9.527, de 1997, art. 4º.


III. - Agravo não provido.

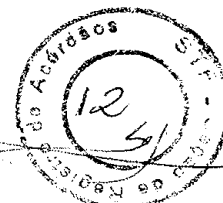
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 25 de junho de 2002.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



25/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.787-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTES: MARIA DE FATIMA DALLA VALLE E OUTROS
ADVOGADOS : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS
ADVOGADO : PGE-RS - SÉRGIO VIANA SEVERO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental, interposto por **MARIA DE FÁTIMA DALLA VALLE** e **OUTRAS**, da decisão (fl. 335) que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**, ao argumento de que se exige lei específica para que seja estendida a pensão ao viúvo (dependente), em decorrência do falecimento da esposa-segurada, tendo em vista as disposições inscritas no art. 195, **caput**, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

Sustentam as recorrentes, em síntese, o seguinte:

a) o princípio da isonomia impede que se adote medidas que discriminem os servidores estaduais em razão do sexo;

b) os precedentes jurisprudenciais nos quais se fundou a decisão "deixaram de verificar que já há a respectiva fonte de



AGRRE 205.787-8 RS

custeio para a extensão do benefício previdenciário aos maridos das Autoras, uma vez que as mulheres notoriamente já pagam contribuição social no valor exigido por lei para a necessária concessão de pensão aos seus dependentes, aí incluído o cônjuge varão";

c) por força da Medida Provisória 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, retirou-se dos advogados autárquicos o direito à percepção de honorários de sucumbência, devendo-se, assim, excluir tal parcela da condenação.

É o relatório.



25/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.787-8 RIO GRANDE DO SUL

V O T O


O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Assim a decisão agravada:

"O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 204.193-RS**, por mim relatado, 'DJ' de 13.6.2001, decidiu que a extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições inscritas no art. 195, **caput**, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

No mesmo sentido: RE 217.170-RS, 'DJ' de 19.9.2001; RE 267.109-RS, 'DJ' de 18.9.2001; RE 227.037-RS, 'DJ' de 17.9.2001; RE 274.985-RS, 'DJ' de 10.9.2001, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., com a redação da Lei 9.756/98, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, condenados os vencidos no pagamento 'pro rata' da verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa.

(...)" (fl. 396).

Proferi, quando do julgamento do citado RE 204.193-RS, o seguinte voto, ao qual me reporto: 

AGRRE 205.787-8 RS

"A ementa do acórdão resume o decidido pelo Tribunal a quo:

'PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO. CÔNJUGE VARÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM O CÔNJUGE MULHER.

Os direitos fundamentais da pessoa, em igualdade de condições, sem distinção de qualquer natureza, entre homem e mulher, estão assegurados pela Lei Fundamental, entre outros, os direitos sociais relativos à saúde e à previdência, cujo exercício, em face do Sistema de Previdência e Assistência do Estado, existente de há muito tempo, independe de lei infraconstitucional específica, porquanto o direito emerge da própria Constituição e, na hipótese dos autos, a partir do advento da Carta Estadual. Direito reconhecido, do cônjuge mulher, contribuinte compulsório do IPERGS, declarar o marido como seu dependente, para efeitos de usufruir dos benefícios instituídos pela Lei nº 6.672/82 e alterações subseqüentes, a partir da vigência da Constituição do Estado. Incidência dos arts. 5º, **caput**, inc. I, e § 1º, 6º, 201, V e 226, § 5º, da Constituição da República e dos arts. 41 e 42, da Constituição do Estado. Precedentes da Corte. Embargos Infringentes acolhidos.'

Sustenta-se, no RE, ofensa aos artigos 5º, II, c.c. o art. 37, **caput**, artigo 2º, c.c. art. 25 e § 1º, bem assim o art. 195, § 5º e 201, V, todos da Constituição Federal.

Os temas constitucionais estão ventilados no acórdão recorrido.

Abrindo o debate, esclareça-se que o princípio da igualdade entre homens e mulheres vem sendo, paulatinamente, implementado em todos os campos da atividade humana. Dizer que foi a Constituição de 1988 que

AGRE 205.787-8 RS

igualou homens e mulheres não é correto. A Constituição anterior já o fazia. Certo é, não há dúvida, que a Constituição vigente deu mais ênfase ao princípio (CF, 1988, art. 5º, I; art. 7º, XXX; art. 226, § 5º).

Registre-se, por primeiro, que, no caso, o princípio é argüido não em favor da mulher, mas em favor do homem, não obstante formulado o pedido pela mulher.

A questão em debate — o direito de o marido ser incluído como dependente da mulher e, em tal situação, ser beneficiário de pensão, nos casos especificados em lei, relativamente a ela, esposa, enquanto dependente do segurado, seu marido — não se resolve com a simplicidade como foi posta.

É que é necessário reconhecer, em termos sociológicos, que o marido sempre foi considerado o provedor da família. O trabalho da mulher, de regra, é executado como auxílio no sustento da família. De regra, portanto, o homem não depende, economicamente, da mulher; o contrário é o que ocorre, de regra. É claro que essa situação, modernamente, vem se alterando. Mas ela não se alterou, ainda, no sentido de tornar-se a regra. Isto ocorre, aliás, praticamente no mundo inteiro. Na Alemanha, revela-nos Gilmar Ferreira Mendes, o Tribunal Constitucional costuma aplicar, no controle de constitucionalidade, a técnica do apelo ao legislador: 'não raro reconhece a Corte que a lei ou a situação jurídica não se tornou 'ainda' inconstitucional e exorta o legislador a que proceda — às vezes dentro de determinado prazo — à correção ou à adequação dessa situação ainda constitucional.' ('O Apelo ao Legislador...', Rev. dos Tribs., Cadernos de Dir. Const. e Ciência Política, I/91). Aplicando essa técnica, o Tribunal Constitucional examinou a questão da pensão previdenciária por morte da esposa, caso configurador do processo de 'inconstitucionalização em virtude de mudança das relações fáticas e jurídicas', acrescenta Gilmar Mendes. É que a Lei de Seguridade alemã estabelece que o marido somente faz jus à pensão se o que ela ganhava era fundamental para a manutenção da família. Todavia, no tocante ao segurado-varão, a viúva era sempre dependente, vale dizer, com a morte do marido, tinha ela assegurada a pensão, automaticamente. Na primeira decisão, em 24.7.63, o Tribunal entendeu constitucionais tais disposições, dado que, com o falecimento do segurado-varão, seria possível presumir substancial perda de

AGRE 205.787-8 RS

rendimentos. Ora, 'o reduzido número de mulheres casadas entre a população economicamente ativa (1950, cerca de 7,5%) estava a indicar que o legislador não ultrapassara os limites de uma tipificação admissível'. Mas, continua Gilmar, 'na segunda decisão, de 17 de dezembro de 1974, considerou o Bundesverfassungsgericht que as normas constantes do 43, (1), da Lei de Seguridade, e do 1.266, (1), do Regulamento de Previdência Social, 'ainda não eram inconstitucionais'. No entanto, o legislador estava obrigado a promulgar uma nova lei, porque as disposições em apreço estavam submetidas a notório 'processo de inconstitucionalização'. É que, argumentava-se, no período 1950-1973, o número de mulheres casadas economicamente ativas havia quadruplicado. Era possível constatar, ademais, uma significativa mudança da divisão de tarefas no âmbito da relação conjugal, suficiente, por si só, para reabrir a questão sobre a constitucionalidade dos preceitos impugnados.' (ob. e loc. cits.).

É o que ocorre, de certa forma, no Brasil, presente o dado antes referido: o homem sempre foi, de regra, o provedor da família. A presunção de dependência da viúva pode ser afirmada, em linha de princípio. O contrário não tem sido a regra. Esse dado sociológico é muito importante na elaboração legislativa. É claro que essa situação, principalmente entre a classe média, nas grandes cidades, tem sofrido alterações. A legislação infraconstitucional, por sua vez, também tem evoluído. Menciono, como exemplo, a Lei 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estabelece, no art. 217, I, **a**, como beneficiário da pensão vitalícia o cônjuge e não a esposa, como era costumeiro. O que é certo, entretanto, é que é preciso lei específica dispendo a respeito, porque o dado sociológico acima indicado sempre foi considerado no custeio do benefício. Sendo assim, presente a norma inscrita no art. 195, § 5º, da Constituição Federal — 'nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total' — a extensão da pensão ao viúvo da segurada não prescinde de lei específica, não sendo possível, **data venia**, no caso, ao contrário do sustentado no parecer da Procuradoria-Geral da República, a interpretação extensiva do disposto no art. 9º, I, da Lei 7.672/82, do Estado do Rio Grande do Sul. *mu*

AGRRE 205.787-8 RS

Tenho como perfeitamente adequadas à solução da questão as considerações que foram expendidas pelo eminente Des. Sérgio Pilla da Silva, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, ao admitir o recurso extraordinário:

'(...)

II - Merece prosperar a presente irresignação.

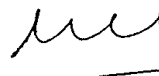
O tema sob enfoque está prequestionado, sendo que a tese defendida pelo recurso se reveste de viabilidade, merecendo submissão ao crivo do Tribunal **ad quem**.

Ao analisarmos nossa Carta Política, encontramos diversos postulados jurídicos disseminados em seu texto, e entre eles está o Princípio da Legalidade que, como os demais, oferece a tônica da exegese, matizando o sentido teleológico da norma jurídica e que jamais pode ser esquecido pelo elaborador ou regulamentador da norma, pois assinalam o espírito protetivo de que a Lei Maior está impregnada.

Pois bem, é claro o art. 195, **caput**, da CF/88 ao dispor 'nos termos da lei' quando dispõe sobre seguridade social, e, em seus parágrafos, a referência à necessidade de legislação é repetida (§§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º).

Ao comentar este artigo, Wolgran J. Ferreira leciona que:

'O financiamento da seguridade social absorve todos os níveis de governo e toda a sociedade participará dela de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma em que a lei



vier a estabelecer.' (Comentários à Constituição de 1988, v-3, 1ª edição, 1989, pág. 1033) (o grifo é nosso)

Em estudo realizado por Wladimir Novaes Martinez sobre 'A Seguridade social na Constituição Federal', encontramos o seguinte:

'Entende-se por fonte de custeio os meios econômicos e, principalmente, financeiros obtidos e destinados à concessão e manutenção das prestações previdenciárias. Provêm da comunidade e destinam-se ao consumo de uma fração dela: os beneficiários. (...) Realizadas em meios pecuniários, permitem programar o rol e o nível das prestações, seu alcance e papel científico.

O desdobramento histórico do seguro e da seguridade social está vinculado à fortaleza dos recursos disponíveis para a consecução dos fins. O avanço das técnicas de proteção depende da captação de estímulos anteriormente vocacionados para outras finalidades econômicas. (...) (1989, pág. 111)

'A contribuição é o instrumento da realização das prestações; estas são a finalidade do seguro social e sua natureza deve assinalar as regras securitárias" (ob. cit., pág. 112), e dentro da conjuntura econômica brasileira a existência de previsão e planificação acerca de recursos econômico-financeiros sempre se fazem necessárias, até mesmo para a segurança das relações jurídico-econômicas. A lei neste ponto é imprescindível.

Mu

AGRRE 205.787-8 RS

É através dela que se institui e garante a realização de direitos e benefícios ao cidadão.

Se a Lei Maior condiciona a realização de seus institutos aos 'termos da lei' é porque entende que esta especificará e garantirá sua efetivação.

E em termos previdenciários não é diferente.

O IPERGS tem seu orçamento planejado prevendo a entrada de 'x' recursos para arcar com 'y' benefícios e encargos. No momento em que exista lei que entenda esses benefícios aos maridos de suas beneficiárias, a planificação orçamentária será outra e com o intuito de atender seus novos encargos.

(...)' (fls. 368/370).

Em suma: a extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições inscritas no art. 195, **caput**, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

A decisão agravada assenta-se, está-se a ver, em precedentes do Plenário.

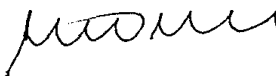
Sustenta-se, ademais, que, na forma da Lei nº 9.527/97, art. 4º, não há falar em honorários de sucumbência. Realmente, o art. 4º, da citada Lei nº 9.527/97, estabelece que "as disposições

Mu

AGRRE 205.787-8 RS

constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista." Interessa-nos, no caso, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.906/94, a dispor que, "nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados." Aplicando-se, então, o art. 4º, da Lei nº 9.527/97, o que acontece é que os honorários da sucumbência revertem-se em favor do empregador, vale dizer, em favor da autarquia. É dizer, o art. 4º, da Lei nº 9.527/97, não exclui os honorários da sucumbência, mas, simplesmente estabelece que a norma do art. 21 — tratando-se de causa em que for parte o empregador, os honorários da sucumbência são devidos ao advogado empregado — não teria aplicação no caso de advogado servidor público.

Nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 205.787-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTES. : MARIA DE FATIMA DALLA VALLE E OUTROS

ADVDS. : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS

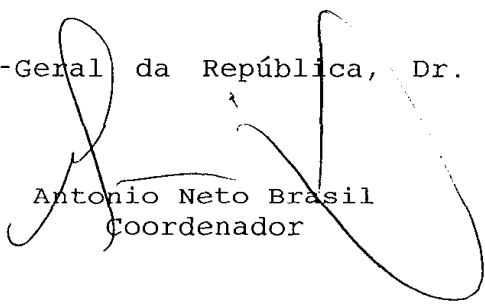
AGDO. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IPERGS

ADV. : PGE-RS - SÉRGIO VIANA SEVERO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 25.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador